TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo nº: **0003682-60.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Documento de IP - 23/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Autor: Justiça Pública

Réu: LUIZ OLAVO BRAGA DE OLIVEIRA RIBEIRO Vítima: MARIA DE JESUS FERREIRA BATISTA

Aos 19 de junho de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dr. Gustavo Ferronato. Presente o réu LUIZ OLAVO BRAGA DE OLIVEIRA RIBEIRO, acompanhado do defensor, o Dro Arlindo Basilio - 82826/SP. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. LUIZ OLAVO BRAGA DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 58, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168, §1º, inciso III, do CP, porque em data incerta no ano de 2011, em horário e local incertos, nesta cidade e Comarca, apropriou-se, na condição de advogado, de dinheiro, de que tinha a posse, de propriedade de Maria de Jesus Ferreira Batista, após realizar acordo com uma seguradora, sem que a vítima tivesse conhecimento, recebendo a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) (fls.16/24). Recebida a denúncia (fls.69), sobreveio citação por edital, bem como suspensão do processo e da prescrição, nos termos do Art.366 do CPP (fls.117). Posteriormente, o réu compareceu e deu-se por citado (fls.134), apresentando defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.148). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação nos termos da denúncia, com pena de prestação pecuniária em favor da vitima, observando a confissão do réu. A defesa pediu o reconhecimento da atenuante da confissão e imposição da pena mínima. É o relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Os documentos de fls. 16/24 comprovam o levantamento dos R\$15.000,00 (quinze mil reais) depositados por parte do réu. Tal quantia não foi repassada para a vítima. O réu agiu como advogado dela.



Está tipificada a infração penal descrita na denúncia. Em favor do réu existe a atenuante da confissão. O réu possui maus antecedentes, condenação de fls. 79/80, relativa a fato praticado em 07.01.2010, e condenação de fls. 82, mas não é reincidente. Na dosagem da pena deve ser considerado o alto valor do prejuízo até hoje não ressarcido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno LUIZ OLAVO BRAGA DE OLIVEIRA RIBEIRO como incurso no art.168, §1º, inciso III, c.c. Art 65, III, "d", todos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o elevado valor do prejuízo (R\$15.000,00), bem como as condenações de fls. 79/80 e fls.82, configuradoras de maus antecedentes, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão mais 11 (onze) diasmulta, calculados cada um no mínimo legal. Pela confissão, reduzo a sanção ao mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Presente a causa de aumento, do artigo 168, §1º, III, do CP, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP, considerando a presença dos maus antecedentes pelo mesmo tipo de infração, bem como pelo elevado valor do prejuízo. Presentes os requisitos legais, não havendo reincidência, e sendo a medida socialmente recomendável para a recuperação do infrator, destacadamente diante do arrependimento manifestado e da confissão, substituo a pena privativa de liberdade por: a) prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos em favor da vítima, e b) uma de multa, no valor de 20 (vinte) diasmulta, no mínimo legal. A prestação pecuniária servirá como princípio de indenização. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Concedo o benefício da justiça gratuita diante da declaração de hipossuficiência juntada a fls.136. Fica revogada a suspensão do processo em razão da citação por edital. Publicada nesta audiência e saindo intimados interessados presentes, registre-se comunique-se. е Mastrofrancisco, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

D	ro	m	\sim	tΛ	r·
	ıv		ıv	ינט	Ι.

Defensor:

Ré(u):